

PROTOCOLO SIC n.

UNIDADE: Universidade de São Paulo - USP

SECRETARIA: Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Informação

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por I

DECISÃO OGE/LAI n.º 013/2016

- Tratam os presentes autos de pedido de acesso dirigido à Universidade de São Paulo - USP, número SIC em epígrafe, para acesso à lista de aprovados e reprovados para a seleção de candidatos a mestrado e doutorado no Instituto de Psicologia.
- 2. A Universidade ofereceu apenas a listagem dos aprovados, indeferindo o Recurso de 1ª instância, com fundamento no art. 31, caput e §1°, I da Lei n. 12.527/2011, considerando que a divulgação da nota dos reprovados poderia ferir a imagem e honra dos candidatos. Insatisfeito, interpôs o presente recurso, cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
- 3. Importante, preliminarmente, ter clareza quanto ao vínculo jurídico existente entre o estudante e a instituição de ensino. Nesse sentido, quando as informações decorrem do exercício de funções e cargos públicos, é razoável presumir que sua divulgação atenda ao interesse da sociedade, permitindo o controle social sobre o funcionamento da Administração Pública, a exemplo da necessária divulgação dos vencimentos percebidos, prática considerada legítima pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 652777, com repercussão geral reconhecida.
- 4. Contudo, tal analogia deve ser vista com cautela em relação às Universidades e seus alunos, uma vez que o vínculo jurídico que os une é distinto. O estudante não exerce função que lhe é delegada pela sociedade, como é o caso do agente público, mas apenas tem seu estudo incentivado por meio da gratuidade prevista no artigo 206, inciso IV, da Constituição Federal. Nesse sentido, não parece possível presumir a publicidade das informações referentes ao desempenho acadêmico de estudantes, sendo razoável que, diante da indeterminação conceitual quanto à identificação das informações pessoais, prestigie-se o entendimento específico e fundamentado do ente detentor dos dados no caso concreto.



- 5. Cumpre ressaltar que o pedido inaugural não roga de maneira clara pela divulgação das notas, mas refere-se apenas à divulgação de *resultados*, podendo ser compreendido como *resultado* a aprovação ou reprovação do candidato. Dessa forma, o pedido poderia ser atendido garantindo-se o anonimato, ou seja, divulgando-se a lista de reprovados sem notas, ou com notas sem que haja a ligação da nota ao candidato.
- 6. Com efeito, o artigo 7º, §2º, da Lei, determina que o acesso ao documento parcialmente sigiloso deve ser assegurado por meio de ocultação da parte sob sigilo, prescrição que se amolda às circunstâncias do caso em apreço.
- 7. Ante o exposto, considerando que o pedido não foi atendido integralmente, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, com fundamento no artigo 20, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012, alterado pelo Decreto nº 61.175/2015, recomendando-se à Universidade de São Paulo, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, que adote as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão, permitindo acesso à relação dos candidatos reprovados para a seleção de mestrado e doutorado no Instituto de Psicologia da USP, especificamente do Departamento de Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano, sem divulgação das respectivas notas.
- 8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 16 de fevereiro de 2016.

GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO